

## A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NAS AÇÕES PENAIS \*

**César Ricardo Miranda\*\***

**RESUMO:** Este artigo tem por escopo verificar a existência da possibilidade de se aplicar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Direito Processual Civil às ações penais, em razão da aplicação de normas do Código de Processo Civil brasileiro aos demais ramos do Direito pátrio. Para tanto, empreende uma análise sobre a aplicação de normas do Código de Processo Civil ao Direito Processual Penal. Passa-se, em seguida, por uma análise pontual do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Direito Processual Civil brasileiro, chegando-se ao ponto nevrálgico do presente estudo. Como meio de ação e para o embasamento deste estudo, adota-se os métodos dedutivo e qualitativo, e as formas de pesquisa exploratória e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Novel Código de Processo Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Código de Processo Penal. Direito Processual Penal brasileiro. Ações Penais.

### 1 INTRODUÇÃO

O novel Código de Processo Civil trata-se de norma que, assim como o seu antecessor, o Código de Processo Civil de 1973, é aplicável de forma analógica supletiva e subsidiariamente aos demais ramos do Direito pátrio.

Dentre suas inovações, está o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mecanismo jurídico processual que tem por fim contribuir de forma significativa para a resolução do problema de sobrecarga dos órgãos do Judiciário brasileiro, eliminando as ações de massa, aquelas em que a questão discutida é repetitiva e unicamente de direito.

Considerando esse contexto, o presente trabalho questiona: é possível a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas às ações penais?

---

\* Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista. Orientador: Prof. Me. Luiz Gustavo Lovato. Florianópolis, 2018.

\*\* Pós-Graduando em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Universidade do Sul de Santa Catarina. E-mail: ricardomiranda1913@hotmail.com

Com efeito, este artigo objetiva verificar a possibilidade de se aplicar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Código de Processo Civil às ações penais.

Para tanto, empreende uma análise sobre a aplicação de normas do Código de Processo Civil ao Direito Processual Penal. Passa-se, em seguida, por uma análise pontual do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Direito Processual Civil brasileiro, chegando-se ao ponto nevrálgico do presente estudo, pertinente à possibilidade de aplicação analógica subsidiária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas às ações penais.

Essa pesquisa se justifica pelo grande número ações penais aguardando por julgamento nos órgãos do judiciário brasileiro, em razão do elevado número de processos penais em que se discute questões repetitivas e unicamente de direito.

Sendo o propósito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas resolver o problema gerado pelas ações de massa, importa examinar sua aplicabilidade nas ações penais, sem pretensão de exaurir o tema, objetivando, sim, fomentar maiores estudos, inclusive em sede de mestrado e doutorado, sobre o assunto.

Como meio de ação e para o embasamento deste estudo, adota-se os métodos dedutivo e qualitativo, e as formas de pesquisa exploratória e bibliográfica, amparando-se em obras de autoria de renomados processualistas do ramo civil e penal, tais como Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, Alexandre Freitas Câmara, Renato Brasileiro de Lima, dentre outros respeitáveis processualistas brasileiros.

## **2 APLICAÇÃO ANALÓGICA SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

Registre-se, inicialmente, que nenhum ramo do Direito pátrio é estanque, comunicando-se um com o outro, formando um ordenamento jurídico unitário.

Dessa premissa maior, extrai-se o fato de que nenhuma norma de direito deve ser considerada isolada em face das demais, sob pena de se engessar o Direito brasileiro, impedindo-o de acompanhar as céleres mudanças sociais, frustrando-se as legítimas expectativas dos jurisdicionados de obter do Direito a devida resposta aos seus problemas.

Com efeito, torna-se imperioso reconhecer que o Direito Processual Penal sofre aplicação expressa, subsidiária e suplementar do Direito Processual Civil.

Convém lembrar, nesse sentido, de que o Código de Processo Penal trata-se de norma cunhada no ano de 1941, tendo, por consequência, redação original muito antiga, que não se adequa às mudanças sociais ocorridas no seio da sociedade brasileira.

Nessa esteira, dispõe o Enunciado n.º 3 aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal entre os dias 24 e 25 de agosto de 2017 em Brasília que as normas dispostas no novel Código de Processo Civil brasileiro aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal brasileiro naquilo que com este não haver contradição. (TARTUCE, 2018).

Registre-se, por oportuno que se mostra, que são duas as formas de aplicação das disposições do novel Código de Processo Civil brasileiro ao Direito Processual Penal pátrio, sendo elas a expressa e a analógica, esta última subdividindo-se em subsidiária e supletiva.

Entende-se estar presente a aplicação expressa quando o próprio Direito Processual Penal brasileiro se socorre das disposições do Direito Processual Civil pátrio.

A título de exemplo do que se disse acima, dispõe o art. 362, *caput*, com redação dada pela Lei 11.719 de 2008, do Código de Processo Penal brasileiro, que, “verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”. (BRASIL, 1973).

Embora o código acima mencionado refira-se ao Código de Processo Civil de 1973, ora revogado, não há obstáculo algum em se entender pela aplicação do novel Código de Processo Civil, tendo em vista o quanto disposto em seu art. 1.046, § 4, consoante o qual “as remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”. (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, aplicam-se expressamente ao Código de Processo Penal pátrio as disposições dos artigos 252 a 254 do novel Código de Processo Civil brasileiro.

Por outro lado, tem-se aplicação analógica subsidiária quando o Direito Processual Penal pátrio não determina expressamente que se deve utilizar normas do Direito Processual Civil brasileiro, mas essas são utilizadas para preencher lacunas, suprindo o que não existe.

Quanto à aplicação analógica supletiva, o Direito Processual Penal brasileiro também não determina expressamente que devem ser utilizadas disposições do Direito

Processual Civil pátrio, mas essas são utilizadas para complementar o alcance e sentido de suas normas, auxiliando o intérprete no processo de exegese da norma processual penal.

Zaneti Júnior (2016, p. 461-462) preleciona de modo esclarecedor que por aplicação subsidiária entende-se a integração da legislação subsidiária na legislação principal, a fim de se preencher as lacunas. A título de exemplo, o autor acima mencionado refere-se à Lei do Mandado de Segurança como Lei principal, que, não dispondo sobre a disciplina dos recursos, socorre-se subsidiariamente às disposições do novel Código de Processo Civil que tratam da matéria.

E continua o mesmo autor, ressaltando que há aplicação supletiva ou suplementar quando as disposições de uma Lei completam as disposições de outra Lei, conferindo-lhe sentido genérico.

Zaneti Júnior (2016, p. 461-462) entende que há mais um modo de aplicação do novel Código de Processo Civil, ainda não mencionado no presente trabalho. Trata-se da aplicação residual, consistente na aplicação do novel Código de Processo Civil brasileiro, observando-se a autonomia e singularidade dos demais sistemas.

Arremata o autor supracitado, destacando que a aplicação do novel Código de Processo Civil ao Direito Processual Penal será sempre residual, tendo por escopo o controle da adequação deste último, ressaltando que esse modo de aplicação é sempre negativo, de sorte que não se aplica o novel Código de Processo Civil se o Direito Processual Penal e seus princípios não o permitirem.

Quanto à aplicação expressa das normas do Direito Processual Civil brasileiro ao Direito Processual Penal pátrio, não há dificuldade alguma de se entender dessa forma, pois a Lei expressamente dispõe nesse sentido.

Problema encontrado pela doutrina e jurisprudência pátria quanto à aplicação das normas de Direito Processual Civil brasileiro ao Direito Processual Penal pátrio diz respeito à aplicação analógica, principalmente diante da redação do art. 15 do novel Código de Processo Civil, segundo o qual, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. (BRASIL, 2015).

Como se vê, da redação do dispositivo legal acima mencionado não se infere que as disposições do novel Código de Processo Civil se aplicam ao Direito Processual Penal pátrio

naquilo em que não haver incompatibilidade, dando a entender, em um primeiro momento, que o legislador ordinário não quis que o Código de Processo Civil repercutisse no Código de Processo Penal.

De se ressaltar, entretanto, que referido entendimento não se sustenta, haja vista ser o novel Código de Processo Civil brasileiro formado por normas que foram forjadas a fim de adequar o Direito Processual pátrio aos princípios e diretrizes do Estado democrático de direito, bem como às novas necessidades da sociedade, em constante e célere desenvolvimento.

Avulta destacar, nesse sentido, que, se por um lado o novo Código de Processo Civil trouxe normas a serem utilizadas somente no âmbito do Processo Civil brasileiro, a fortiori trouxe outras que, transcendendo a esfera processual civil, porquanto, embora dispostas no atual Código de Processo Civil, derivam diretamente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecem-se como verdadeiros modelos a serem aplicados nos demais ramos processuais.

Nos respeitáveis dizeres de Fischer (2016, p. 49), com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2018, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, referido Código não carregou para o ordenamento jurídico pátrio apenas novas regras que cuidam pontualmente de procedimentos inerentes ao Direito Processual Civil, uma vez que também trouxe inúmeras normas que, advindo diretamente da Carta Magna, fixam padrões para interpretação, comportamento dos sujeitos da relação processual e solução de problemas.

De bom alvitre concordar com os dizeres do autor acima mencionado, acrescentando que o novel Código de Processo Civil, em muitas de suas normas, busca concretizar na seara do Direito Processual pátrio princípios e diretrizes consagrados pelo Constituinte Originário no texto da Constituição da República vigente. Isso fica muito claro quando da análise dos arts 1º ao 12 da novel codificação adjetiva civil.

Nessa mesma linha, é o magistério de Didier Jr. et al (2016, p. 05), para o qual, embora a regra do art. 15 do novo Código de Processo Civil não preveja expressamente sua aplicação ao Direito Processual Penal, o que na visão dos ínclitos doutrinadores seria desnecessário face ao quanto disposto no art. 3º do Código de Processo Penal brasileiro, dá a entender que a *mens legislatoris* foi precisamente instaurar o diálogo de fontes entre todos os ramos processuais que integram o ordenamento jurídico pátrio, para o que interessa mais ao presente trabalho, entre o Direito Processual Civil e o Direito Processual Penal.

### **3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: ASPECTOS PONTUAIS**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, doravante denominando neste trabalho de IRDR, foi positivado no Direito brasileiro por meio do novel Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2016, entre os seus artigos 976 a 987.

Para parte da doutrina especializada, embora em cada ação judicial pleiteie-se direito inconfundível com aqueles pleiteados nas demais, a questão de direito debatida é, muitas vezes, idêntica àquela debatida em dezenas ou centenas de outras ações judiciais em andamento.

Wambier e Talamini (2016, p. 725), sustentam que na maior parte das causas que tramitam no Judiciário brasileiro há debates envolvendo questões idênticas de direito.

Por conseguinte, pode-se dizer que tais demandas, as que versam sobre questões idênticas de direito ou repetitivas, conforme a terminologia adotada pelo novel Código de Processo Civil, tratam-se, a bem da verdade, daquelas questões disciplinadas, inicialmente, pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, em seu art. 81, III.

Nessa mesma linha, Wambier e Talamini (2016, p. 726) dizem que “A rigor, há nesses casos pretensões de direitos homogêneos que estão sendo defendidos em ações diversas”.

Tratando-se de diversas ações judiciais cujas questões de direito sejam idênticas a sobrecarregar os órgãos do Judiciário brasileiro, razoável se mostra adotar mecanismo processual para criar um modelo jurisprudencial capaz de dar tratamento isonômico a todas, observando-se os princípios da economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia.

O IRDR presta-se justamente a que os tribunais de segunda instância – tribunais de justiça e tribunais regionais federais – estabeleçam de forma vinculante determinada orientação jurisprudencial a ser aplicada em todas as ações judiciais que versem sobre questões idênticas de direito (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 726).

Para tanto, referidos tribunais devem selecionar um ou mais casos em que se discuta a questão jurídica repetitiva de forma exaustiva, a fim de que bem possam nela incursar para decidi-la mediante o mais amplo e profundo juízo de cognição.

Nos dizeres de Wambier e Talamini (2016), o caso selecionado para a devida análise da questão controvertida servirá como norte para as discussões e exame adequado da questão repetitiva debatida (726).

Em fato, o IRDR equivale para os tribunais de segunda instância aos recursos repetitivos dos tribunais de superposição - tribunais superiores e Supremo Tribunal Federal.<sup>1</sup>

Para que se possa instaurar o IRDR, necessário se faz que existam múltiplos processos em andamento, nos quais a questão debatida não apenas seja igual, mas também unicamente de direito, pois é nesse sentido que versa o art. 976, I do novel Código de Processo Civil – tem-se aqui um pressuposto objetivo para instauração do mecanismo jurídico processual civil ora analisado.

Esse também é o posicionamento de Wambier e Talamini (2016, p. 727), para os quais “A instauração do IRDR pressupõe a efetiva repetição de processos em que se controverta sobre a mesma questão unicamente de direito”. (art. 976, I, do CPC/2015).

Entende-se como questão repetitiva unicamente de direito aquela que não se relaciona a fato ou prova, o que dependerá da análise de cada caso concreto para se aferir, e que se repete em todos os casos submetidos à apreciação dos órgãos do Judiciário brasileiro.

Wambier e Talamini (2016, p. 727) ressaltam que não há nenhuma questão que seja unicamente de fato ou de direito, destacando que o sentido da Lei, ao assim dispor, é dizer que, não havendo questão de fato incontroversa, há unicamente questão jurídica idêntica em múltiplos processos, essa sim controvertida, sem consenso pela comunidade jurídica.

Em fato, não há possibilidade de se submeter múltiplas questões que versem sobre questão idêntica de direito ao procedimento do IRDR, se entre elas não haver proximidade da questão de fato debatida, sobretudo porque não haveria questão repetitiva de direito.

Nesse compasso, exemplificam Wambier e Talamini (2016, p. 727), aduzindo que “é preciso que milhares de pessoas tenham realizado o mesmo tipo de atividade comercial e agora discutam com o Fisco, em processos próprios, se incide tributo sobre aquela atividade”.

---

<sup>1</sup> Para análise dos recursos repetitivos nos tribunais de superposição, dentre outros, cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional – processo comum de conhecimento e tutela provisória** - v. 2. 16. ed. ref. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 639-650.

Extrai-se do exemplo esposado na obra dos ínclitos doutrinadores acima mencionados, que a questão de fato comum a todos os casos que versam sobre idêntica questão de direito é o negócio jurídico realizado pelas partes, motivo pelo qual se afirma que, embora a questão de direito seja a única levada em consideração no julgamento do IRDR, indelével é a necessidade de existência de proximidade das questões de fato para que se possa instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Não há que se olvidar, outrossim, que a questão idêntica de direito ou repetitiva não é unicamente relacionada ao mérito das causas levadas aos órgãos do Judiciário brasileiro pelos jurisdicionados, porquanto também se relacionar com questão de ordem formal – diga-se aqui, questão meramente processual.

É o que se extrai da análise do parágrafo único do art. 928 do novel Código de Processo Civil, segundo o qual “O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”. (BRASIL, 2015).

Registre-se que o momento processual adequado para a instauração do IRDR é logo após a decisão de admissibilidade do recurso de apelação no tribunal competente para receber e julgar tal recurso.

Não sendo assim, forçoso será reconhecer que a instauração do IRDR, ainda quando os múltiplos processos que versam sobre questões idênticas de direito estejam em trâmite nas instâncias de primeiro grau, será precipitada, o mesmo podendo-se dizer caso a instauração se dê em momento posterior ao acima mencionado, com a diferença de que aqui não há que se falar em precipitação, mas em maturação inadequada diante dos fins propostos pelo instituto ora em análise.

Em sentido semelhante ao quanto acima disposto, posicionam-se Wambier e Talamini (2016, p. 727), entendendo existir parâmetro de ordem temporal para que se bem instaure o IRDR, que, se não for observado, será cedo ou tarde para instaurá-lo.

Dispõe o art. 978, *caput*, do novel Código de Processo Civil que o julgamento do IRDR caberá ao órgão indicado pelo Regimento Interno responsável pela uniformização da jurisprudência no tribunal.

Embora não esteja expresso na lei, entende-se que referido órgão deve ser composto por julgadores que tenham elevado saber jurídico sobre matéria tratada no IRDR, posto que a tese jurídica estabelecida por meio desse procedimento não afeta unicamente as

partes do caso piloto, incidindo também sobre um cem número de casos em que se repete a mesma questão jurídica objeto do incidente.

Nesse mesmo sentido, é de salutar importância excerto extraído da obra de Wambier e Talamini (2016, p. 729), *ex vi*:

[...] embora a lei não o indique, o órgão deve ser composto preferencialmente por julgadores integrantes de órgãos especializados na matéria em questão. Não é razoável que julgadores que atuam nos processos criminais tenham de julgar questões repetitivas de caráter civil, por exemplo, ou que um componente de câmara especializada em Direito de Família precise enfrentar detalhes intrincados de uma questão de Direito Tributário a fim de fixar uma solução que será aplicável a centenas de milhares de pessoas.

São legitimados a requerer a instauração do IRDR o juiz de primeira instância, o Relator no Tribunal, as partes, a Defensoria Pública nos processos em que atua, bem como o Ministério Público, que dele deverá participar como parte ou como fiscal da Lei, quando não for o requerente de sua instauração, neste último caso.

Isso é que se extrai da análise do quanto disposto no art. 977, *caput*, e incisos I a III do novel Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento de Wambier e Talamini (2016, p. 729), consoante o qual atribui-se ao relator, mesmo de ofício, poder para officiar a instauração do IRDR, conferindo a norma processual civil, também, legitimidade às partes a que a questão repetitiva diga respeito, ao juiz de primeiro grau de jurisdição, à Defensoria Pública nos processos em que funcionar, e ao Ministério Público como parte ou como fiscal da Lei, quando não for o requerente da instauração do IRDR.

#### **4 APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) NAS AÇÕES PENASIS**

Antes de se iniciar a tecer considerações acerca da aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do novel Código de Processo pátrio às ações penais, regidas pelo Código de Processo Penal brasileiro, cumpre reiterar, de forma mais enfática neste momento, que é público e notório o fato de que o Código de Processo Penal pátrio mostra-se obsoleto em face da nova realidade social brasileira existente, sobretudo em face da Constituição da República de 1988.

De rigor ressaltar que o Código de Processo Penal brasileiro é de 1941, de sorte que a redação original de suas regras precede o advento da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, restando que várias de suas regras não se compatibilizam com o quanto disposto no texto constitucional.

Necessário, então, é que a comunidade jurídica encontre meios para adequar o diploma penal adjetivo às novas necessidades da sociedade em geral e do jurisdicionado em específico.

Consoante preceitua Almeida Reis (2017, p. 23) em interessante monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, o fato acima evidenciado gera a necessidade de que se utilize meios legais complementares a fim de acertar o Código de Processo Penal pátrio ao atual estado social da arte, posto que, após decorridos algumas décadas de sua entrada em vigor, tem-se por inevitável a suplementação ou até mesmo a exclusão de muitas de suas regras.

Mostra-se oportuno, para as considerações ora tecidas, destacar o quanto disposto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, segundo o qual, havendo omissão na lei, deverá o aplicador da norma decidir a questão conforme a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. (BRASIL, 1942).

Por conseguinte, urge destacar que o novel Código de Processo Civil, por ser norma posterior ao texto constitucional vigente, bem com pelos seus nítidos ideais democráticos consagrados em seus artigos 1º a 12, trata-se de norma devidamente amoldada à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetivando dar concreção aos preceitos desta por meio de normas processuais.

Em sentido semelhante, é o posicionamento de Almeida Reis (2017, p. 24), para quem o novel código de Processo Civil está alicerçado em princípios irradiados pela Constituição da República vigente, o que o torna uma norma de elevado valor, a fim de que o Direito seja aplicado conforme princípios e diretrizes inerentes ao Estado democrático de direito.

Registre-se, ainda, que argumentos segundo os quais seria impossível a aplicação analógica suplementar ou subsidiária de normas do novel Código de Processo Civil ao Direito Processual Penal em razão da especialidade deste último não prosperam, uma vez

que, conforme retromencionado, além das normas que o novo Código de Processo Civil traz em seu bojo que são específicas ao direito processual civil, ele também traz muitas outras que são verdadeiros mecanismos de otimização de concretização das normas constitucionais, diga-se, dos princípios e regras constitucionais.

Feitas as considerações iniciais acima esposadas, torna-se mais inteligível a possibilidade de se aplicar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no Código de Processo Civil atual, às ações de natureza penal, regidas pelo Direito Processual Penal.

Da análise do Código de Processo Penal pátrio, extrai-se o fato de que não há previsão de mecanismos voltados para a solução da sobrecarga dos órgãos do Judiciário brasileiro gerada pelo elevado número de ações em que se discute questões repetitivas unicamente de direito.

De fato, isso não deve soar estranho ao jurista brasileiro, tendo em vista que, conforme anotado anteriormente, a redação original do Código de Processo Penal data de 1941, precedendo, por conseguinte, 4,7 décadas o texto constitucional em vigor.

Como corolário lógico do quanto acima disposto, extrai-se o fato de que a redação original das normas do Código de Processo Penal pátrio não tem o compromisso de dar efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, encartado no art. 5º, LXXVIII da Lex Mater.

Com efeito, não dispendo o Código de Processo Penal sobre precedentes em geral e, em específico, sobre Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não há obstáculos à aplicação analógica subsidiária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas às ações de natureza penal.

A esse propósito, Zandona Freitas e Souza Sales (2016, p. 566) consignam que a razão de ser do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a redução dos inúmeros recursos que são direcionados aos tribunais, recursos esses já destinados a uma única solução, posto que a questão de direito neles discutida é igualmente única.

Ainda, conforme os autores acima mencionados, *ipsis litteris*:

Dessa forma, torna-se mais viável o cumprimento da garantia da razoável duração do processo e, principalmente, a tão almejada celeridade destes e, como consequência, de outros processos. Além disso, possibilita-se (sic) a garantia de segurança jurídica e a isonomia, evitando-se decisões discrepantes dentro de uma mesma jurisdição. O

incidente é, pois, perfeitamente válido e útil para o processo penal, frise-se, desde que se trate de demanda repetitiva que verse unicamente sobre matéria de direito, e não de fato ou de provas (ZANDONA FREITAS; SOUZA SALES, 2016, p. 566).

Perfilha-se ao entendimento manifestado pelos autores supracitados, uma vez que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, além de constituir um mecanismo tendente a concretizar o princípio constitucional da razoável duração do processo, concretiza também o princípio da segurança jurídica.

Outrossim, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, da forma como foi proposto pela norma processual civil brasileira, tem o condão de tutelar a isonomia, dando concretude ao quanto disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988, posto que a solução jurídica adotada no processamento e julgamento do caso piloto mediante a técnica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será aplicada a todas as demais causas que sejam propostas em juízo e que versem sobre a mesma questão unicamente de direito.

Silvares e Batista Pinto (2016, p. 63), tratando especificamente do incidente de assunção de competência, espécie do gênero “precedentes vinculantes”, do qual o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também é espécie, pontuam que o incidente de assunção de competência terá lugar quando o julgamento de recurso, remessa necessária ou até mesmo quando da propositura de ação de competência originária de tribunal envolver questão também de direito e que sobre a qual pese relevante interesse social, somado a considerável grau de repercussão.

Interessante destacar, nesse diapasão, que, consoante entendimento exteriorizado pela doutrina especializada, diga-se, pela doutrina processualista civil, o que difere o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do incidente de assunção de competência e que, naquele há de haver o julgamento de múltiplas demandas que tratem sobre questões repetitivas unicamente de direito, ao passo que neste basta uma única questão para que seja instaurado, contanto que referida questão envolva relevante interesse público e sobre ela incida grande repercussão.

É nessa linha o entendimento do emérito doutrinador Câmara (2017, n.p), para o qual o incidente de assunção de competência permite a prolação da decisão modelo com eficácia normativa, sem que haja demandas em massa que tratem da mesma questão de direito.

Ponderam Silvares e Batista Pinto (2016, p. 64) que, embora o incidente de assunção de competência trate-se de instituto de direito processual civil, sua aplicação ao processo penal vislumbra-se perfeitamente cabível, a fim de que se resolvam questões

tormentosas de interpretação que também se fazem presentes no processo penal, tal como, a título de exemplo, o conceito do princípio da insignificância, que ainda gera calorosas discussões em sede processual penal.

Entendendo-se aplicável ao processo penal o incidente de assunção de competência, na linha do quanto defendido pelos doutrinadores acima mencionados, forçoso é reconhecer a aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas às ações penais, posto tratar-se de espécie do mesmo gênero do qual o incidente de assunção de competência também é espécie, tal como foi anotado acima.

Providenciais são as considerações tecidas por Lima (2018, p. 105) sobre a questão ora analisada, uma vez que, para o renomado processualista penal, ante o silêncio do Código de Processo Penal sobre o assunto, mostra-se possível a aplicação subsidiária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao processo penal e, portanto, às ações de natureza penal, que são regidas pelo Direito Processual Penal brasileiro.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do resultado dos estudos e pesquisas desenvolvidos no presente trabalho, chegou-se à conclusão de que é perfeitamente possível e até mesmo necessária a aplicação de normas do Código de Processo Civil brasileiro ao Direito Processual Penal pátrio.

Deve-se, contudo, entender melhor de que forma essa aplicação pode se desenvolver quando se fizer necessária e quando não deverá ocorrer.

De acordo com a doutrina e jurisprudência pátrias, a aplicação de normas do Código de Processo Civil ao Direito Processual Penal ocorre de forma expressa e analógica.

Por conseguinte, não há obstáculos à aplicação subsidiária de normas do Código de Processo Civil brasileiro ao Direito Processual Penal pátrio, desde que as normas daquele não conflitem com a lógica e princípios deste.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi positivado no ordenamento jurídico pátrio pelo novel Código de Processo Civil.

Trata-se de espécie do gênero “precedentes vinculantes” e visa contribuir de forma significativa para a resolução do problema de sobrecarga dos órgãos do Judiciário brasileiro.

O Código de Processo Penal pátrio trata-se de norma cunhada no ano de 1941, precedendo 4,7 décadas o texto constitucional vigente, de forma que muitas de suas normas não são compatíveis com a Constituição da República Federativa de 1988, seja por contradição, seja por estarem completamente alheias a ela.

Consequentemente, o Código de Processo Penal brasileiro não prevê institutos que visem resolver o problema de sobrecarga dos órgãos do Judiciário pátrio gerado pelo acúmulo de ações que versam sobre a mesma questão unicamente de direito.

Diante de tal omissão e por não ir contra a lógica e princípios do Direito Processual Penal brasileiro, entendeu-se ser perfeitamente possível a aplicação analógica subsidiária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas às ações de natureza penal, sem, contudo, ter tido pretensão de esgotar o tema, devido à natureza deste trabalho, objetivando, sim, fomentar posteriores estudos, até mesmo em sede de mestrado e doutorado, a esse respeito.

#### **THE APPLICATION OF THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS IN CRIMINAL PROCEEDINGS**

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to verify the existence of the possibility of applying the Incident of Resolution of Repetitive Demands of the Civil Procedural Law to the criminal proceedings, due to the application of norms of the Brazilian Civil Procedure Code to the other branches of the Brazilian Constitution. Therefore, it undertakes an analysis of the application of the rules of the Code of Civil Procedure to Criminal Procedural Law. We then proceed to a punctual analysis of the Incident of Resolution of Repetitive Demands in Brazilian Civil Procedural Law, getting the nerve point of the present study. As a means of action and for the basement of this study, we adopt the deductive and qualitative methods, and the exploratory and bibliographic form of research.

**Keywords:** New Code of Civil Procedure. Repetitive Demands Resolution Incident. Code of Criminal Procedure. Brazilian Criminal Procedure Law. Criminal Proceedings.

#### **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA REIS, Leticia Esteves de. **A Repercussão do Novo Código de Processo Civil no Processo Penal:** Força dos Precedentes Vinculativos. 2017. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 03 set. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Decreto-Lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/De14657compilado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. Nota dos coordenadores. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Org.) **Repercussões do Novo CPC no Processo Penal**. 1 ed. [S. l]: JusPodivm, 2016. vol. 13. p. 05-06.

**ENUNCIADOS aprovados na I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal - agosto de 2017**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/495129671/enunciados-aprovados-na-i-jornada-de-direito-processual-civil-do-conselho-da-justica-federal-agosto-de-2017>>. Acesso em: 05 set. 2018.

FISCHER, Douglas. Sobre a compatibilização da ampla defesa, do nemo tenetur se detegere, da boa-fé objetiva, do devido processo legal (penal) em prazo razoável e da cooperação: Influências principiológicas da Constituição da República e do novo CPC no processo Penal. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Org.) **Repercussões do Novo CPC no Processo Penal**. 1 ed. [S.l]: JusPodivm, 2016. vol. 13. p. 49-54.

SILVARES, Ricardo; BATISTA PINTO, Ronaldo. **Novo CPC e seus Reflexos no Âmbito do Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional – processo comum de conhecimento e tutela provisória -**. 16. ed. ref. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. vol. 2.

ZANDONA FREITAS, Sérgio Henrique; SUZA SALES, Maria Fernanda de. O Processo Penal Brasileiro e os Impactos provenientes do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, vol. 2, n. 1, p. 556-571, jan./jun. 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP. Precedentes normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. Pro futuro in malam partem (matéria penal) e tempus regit actum (matéria Processual Penal). In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Org.) **Repercussões do Novo CPC no Processo Penal**. 1 ed. [S.l]: JusPodivm, 2016. vol. 13. p. 453-467.